### **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0000690-29.2011.8.26.0233** 

Classe - Assunto Embargos À Execução - Obrigações

Embargante: Município de Ibaté Prefeitura Municipal de Ibaté

Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

#### Vistos.

Trata-se de embargos à execução de obrigação de fazer ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra o Município de Ibaté, em que este, na qualidade de embargante, alega que o julgado da Corte Estadual de Contas não poderia ser considerado para a elaboração e celebração do TAC no qual se lastreia a execução, pois o embargante encontrou divergências entre os dados constantes de seus registros contábeis e os percentuais apontados pelo TCE. Alega ter solicitado revisão dos cálculos ao TCE, o que foi indeferido. Contratou auditoria que analisou os dados contábeis municipais e concluiu pela correta aplicação, no ensino e durante o exercício de 1998, do mínimo constitucional de 25% da receita resultante de impostos, ao passo que o CAEx - Crim nada concluiu sobre a aplicação ou não do mínimo de 25% da receita resultante de impostos, referente ao ano de 1998. Em suma, sustenta que a ação executiva alça-se no resultado decorrente de originária decisão administrativa haurida do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que, na sua essência, não espelha a realidade e traz incerteza à execução retirando a eficácia do termo de ajustamento de conduta que constitui o título exequendo. Conclui que, de fato, aplicou efetivamente 25% de suas rendas de impostos no ensino durante o ano de 1998 e 1999, de modo que o TAC foi firmado ao arrepio da legislação vigente.

A inicial de fls. 02/17 veio instruída com os documentos de fls. 18/171.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo

(fls. 173).

178).

O Ministério Público impugnou os embargos às fls. 176/177 requerendo a realização de perícia judicial ou o pronto julgamento pela improcedência, pois o TAC foi celebrado em consonância com decisão do Tribunal de Contas do Estado.

Foi determinada a realização de perícia contábil (fls.

O perito estimou os honorários (fls. 181); o embargante indicou assistente técnica e indicou quesitos (fls. 184/187); o Ministério Público apresentou seus quesitos e indicou assistente (fls. 188/189).

O Juízo homologou a proposta de honorários, deferiu os quesitos e habilitou o assistente técnico (fls. 190).

O perito solicitou prazo para início dos trabalhos – fls. 196, noticiando o início efetivo aos 17 de maio de 2012 – fls. 198.

O perito solicitou novo prazo - fls. 204.

Laudo pericial acostado às fls. 208/222.

O embargado manifestou-se às fls. 223 pela improcedência dos embargos.

O embargante deixou fluir *in albis* o prazo concedido para manifestação sobre o laudo, conforme certidão de fls. 225, lançada no dia 24 de março de 2014.

#### **DECIDO.**

O processo demanda o julgamento no estado, pois a matéria debatida dispensa a produção de provas em audiência.

A invalidade do título executivo somente poderia ser

reconhecida se houvesse vício de vontade, tais como erro, dolo ou coação.

No contexto verificado se houve algum erro este decorreu de culpa do próprio embargante que não apresentou oportunamente a documentação contábil adequada ao TCE.

Em momento ulterior, ao firmar o termo de ajustamento de conduta, não se tem notícia de vício de vontade provocado pelo Ministério Público a fim de coagir o embargante a contrair obrigações sem respaldo legal.

Ausentes tais causas de nulidade o ajuste de vontades firmado entre o embargante e o Ministério Público não padece de qualquer nódoa capaz de retirar sua força executiva.

Caso o embargante entendesse desarrazoadas as respectivas cláusulas do termo de ajustamento de conduta não deveria ter assumido o compromisso, mas sim aguardado o ajuizamento da respectiva ação civil pública para explanar suas razões e defender seu ponto de vista. Não se pode é assumir o compromisso e, na sequência, descumpri-lo por discordar de seus termos alegando erros contábeis que o próprio embargante causou.

O indigitado Termo de Ajustamento de Conduta é ato juridicamente válido pelo qual o embargante, ao reconhecer violação de direitos difusos e coletivos em sua conduta, assumiu o compromisso de adequar o percentual de aplicação de verbas na educação, sob pena de multa.

Entender diversamente configuraria pernicioso precedente capaz de mitigar a força executiva dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público Estadual, pois a parte contrária sempre verá a possibilidade de invocar causas estranhas ao próprio contexto do ajuste para tentar invalidá-lo.

## Portanto, plenamente válido o TAC.

Prosseguindo, chama atenção o fato de que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

embargante **confessa ter apresentando informações incompletas ao TCE**, sendo certo que sua responsabilidade pela reparação do ilícito é de ordem objetiva, ou seja, independe da demonstração de culpa.

Destarte, para ser obrigado a reparar o dano aos interesses difusos pela incorreção do percentual aplicado no sistema de educação, nenhuma diferença faz se agiu ou não com negligência perante suas obrigações contábeis. A escusa vazada no sentido de que diversos outros fatores impediram o integral adimplemento não lhe aproveita, pois evidenciada sua desídia em adotar as providências perante o órgão de contas estadual.

A alegação de irresponsabilidade quanto à desorganização das gestões anteriores não pode ser contemplada, sob pena de chancelar ilícito funcional manifestado pela violação da boa-fé objetiva. A um só tempo seria homenageado o comportamento contraditório e injustificado do embargante (*venirem contra factum proprium*), o que não contará com o amparo deste Juízo.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos por **MUNICÍPIO DE IBATÉ** contra **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, o que faço nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

**CONDENO** a embargante ao pagamento das despesas, especialmente os honorários periciais que deverão ser depositados em 10 dias. O município está isento de custas (art. 6º da Lei Estadual 11.608/2003).

Decorrido o prazo para recursos voluntários, ao reexame necessário, considerando o valor da causa e sucumbência da Fazenda Pública Municipal.

Oportunamente, prossiga-se a execução.

Ibate, 28 de abril de 2014.

# DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA